

LEI Nº 478, DE 12 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. 1°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, conforme prevê a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Água Branca/PB.
- Art. 2°. Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou os serviços tiverem natureza transitória.
 - Art. 3°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I A assistência de situação de emergência e calamidade pública;
 - II Assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
 - III A admissão de professor substituto, especialmente:
 - a) Em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;
 - b) Em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.
 - IV A admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal que possa provocar deficiência nos serviços públicos, em atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretérito, tudo enquanto não for realizado novo concurso:



- V A administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VI A necessidade de pessoal para o desenvolvimento de técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;
- VII A necessidade de pessoal para o desenvolvimento de técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelos incisos retro e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- VIII A contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- IX A execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- X A coleta de dados e realização de recenseamentos ou pesquisas;
- XI Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XII Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos efetivos;
- XIII Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e
- XIV Ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei.
- Art. 4°. As contratações serão feitas por tempo determinado e obedecidos os seguintes prazos:
- I Nos casos dos incisos I, II e XIII do Art. 3°, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, desde que necessário à superação da calamidade



pública ou das situações de emergência em saúde pública, bem como no interesse agrícola e da infraestrutura;

- II Até 12 (doze) meses, podendo ocorrer a prorrogação por igual período, nos casos previstos nos incisos III, V, VIII, IX, XI, XII e XIV;
- III Pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso e para o alcance dos objetivos, nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e X.
- Art. 5°. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito pela Secretaria Municipal de Administração, mediante processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.
- §1°. O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:
- I O prazo de inscrição, não inferior a 30 (trinta) dias;
- II O objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no Art.
 3º desta Lei;
- III O prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- IV Prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no Art. 4º desta Lei;
- V Os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- VI O número de vagas a serem preenchidas;
- VII A função, a carga horária e a remuneração;
- VIII As etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.
- §2°. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.
- §3°. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I, II e III do Art. 3° desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em



processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

- Art. 6°. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária existente.
- §1º. O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e as respectivas funções a serem contratadas;
- §2º. Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para realizar o processo seletivo simplificado e a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.
- Art. 7°. A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado, não podendo ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional municipal em início de carreira, não se incluindo nesse cálculo qualquer vantagem de natureza individual dos servidores.
- Art. 8°. Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:
- I Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal, a exceção da possibilidade de acumulação trazidos pelo art. 37, inciso XVI, desde que haja compatibilidade de horário;
- II Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;
- IV Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.
- Art. 9°. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social RGPS, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, os quais terão direito, sob a égide desta Lei a:
- I Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;



- II Diárias, como prevê a Legislação Municipal;
- III Férias, apenas em contratações que completem 12 (doze) meses de vínculo, com a percepção do respectivo terço constitucional;
- IV Décimo terceiro salário:
- V Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, na forma da Legislação Geral da Previdência Social do Brasil;
- VI Licença maternidade, licença paternidade, afastamento por motivo de casamento, de falecimento de pessoa da família, tudo na forma do Estatuto dos Servidores do Município de Água Branca.

Parágrafo Único. O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, de forma declarada e comprovada viva sob sua dependência econômica.

- Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:
- I Receberem funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato:
- II Serem nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III Faltarem ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV Receberem qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias e as contidas no Art. 9º desta Lei;
- V Serem designados ou colocados para exercer a função em órgão distinto do que foras contratados;
- Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa, tudo com escólio nas disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Água Branca/PB.
- Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a quaisquer tipos de indenizações:



- I Pelo término do prazo contratual;
- II Por iniciativa do contratante ou do contratado, com comunicação prévia 30 (trinta) dias antes da rescisão;
- III Pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal; ou
- IV Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.
- Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, mantidas as contratações realizadas durante a vigências das legislações anteriores até o término do prazo estipulado no contrato, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA

Prefeito



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANÇA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021.

	_	-	

LEI Nº 476, DE 12 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB – ABPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica fixado, por força do Art. 30, I e II, da CF/88 e Art. 2º, da EC nº 41/03, o reajuste de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) aos benefícios que não gozam de paridade de remuneração concedidos pelo Instituto de Previdência Própria do Município de Água Branca/PB ABPREV, que não tenham sido agraciados pela Medida Provisória nº 1021/2020, de 30 de dezembro de 2020, da Presidência da República Federativa do Brasil, que trata do Salário Mínimo Nacional e que não tenham sido objeto de Lei Municipal específica que fixe reajuste diverso.
- § 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2020, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I.
- § 2º Os benefícios a que se refere o caput e a cota do salário família serão reajustados com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021, onde serão aplicadas as mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social RGPS, a SEPRT/ME Nº 477, de 12 de janeiro de 2021, do Ministro de Estado da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e os demais provimentos do Secretário Especial de Previdência e Trabalho supervenientes, no que couber, subsidiariamente.
- Art. 2º As despesas decorrentes com a execução do estabelecido nesta Lei correrão por conta de créditos orcamentários próprios.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, onde se revogam as disposições em contrário.

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

Cuarter Formino Batisto
EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2020

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE(%)	
Até janeiro de 2020	5,45	
Em fevereiro de 2020	5,25	
Em março de 2020	5,07	
Em abril de 2020	4,88	
Em maio de 2020	5,12	
Em junho de 2020	5,39	
Em julho de 2020	5,07	

Em agosto de 2020	4,61	
Em setembro de 2020	4,23	
Em outubro de 2020	3,34	
Em novembro de 2020	2,42	
Em dezembro de 2020	1,46	

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

Cuerton Formino Batiste
EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

LEI Nº 477, DE 12 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB A PAGAR NO MÍNIMO O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, ESTÁVEIS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraiba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Água Branca/PB autorizado a pagar no mínimo o Salário Mínimo Nacional, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), como sendo o menor subsídio, vencimento, salário, pago em favor dos ocupantes de cargos efetivos, estáveis, comissionados, contratados e ocupantes de cargos de confiança do referido Ente.

Parágrafo Único – A atualização constante no caput será feita independentemente de reajuste, beneficiando tão somente os cargos que estejam percebendo valores abaixo do valor estabelecido como o Mínimo Nacional, conforme Medida Provisória nº 1021/2020, de 30 de dezembro de 2020, da Presidência da República Federativa do Brasil.

- Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, em específico o Instituto de Previdência Própria do Município de Água Branca/PB ABPrev, observada a legislação previdenciária em vigor.
- Art. 3º As despesas decorrentes com a execução do estabelecido nesta Lei correrão por conta de créditos orçamentários próprios, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021, onde se revogam as disposições em contrário.

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

LEI Nº 478, DE 12 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos de Poder Executivo Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021.

- Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, conforme prevé a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Água Branca/PB.
- Art. 2º. Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou os serviços tiverem natureza transitória.
- Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I A assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II Assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III A admissão de professor substituto, especialmente:
- a) Em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola:
- b) Em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.
- IV A admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal que possa provocar deficiência nos serviços públicos, em atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretérito, tudo enquanto não for realizado novo concurso:
- V A administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados peto Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitorios criados peto Município;
- Vt A necessidade de pessoal para o desenvolvimento de técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;
- VII A necessidade de pessoal para o desenvolvimento de técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelos incisos retro e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- VIII A contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- §X A execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- X A coleta de dados e realização de recenseamentos ou pesquisas;
- XI Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- XII Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos efetivos;
- XIII Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e
- XIV Ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei,
- Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e obedecidos os seguintes prazos:
- 1 Nos casos dos incisos I, II e XIII do Art. 3º, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, desde que necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, bem como no interesse agrícola e da infraestrutura;

- II Até 12 (doze) meses, podendo ocorrer a prorrogação por igual periodo, nos casos previstos nos incisos III, V, VIII, IX, XI, XII e XIV;
- III Pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso e para o alcance dos objetivos, nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e X.
- Art. 5°. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito pela Secretaria Municipal de Administração, mediante processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.
- §1°. O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:
- I O prazo de inscrição, não inferior a 30 (trinta) dias;
- II O objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no Art, 3º desta Lei:
- III O prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- IV Prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no Art. 4º desta Lei;
- V Os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- VI O número de vagas a serem preenchidas;
- VII A função, a carga horária e a remuneração;
- VIII As etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.
- §2º. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.
- §3º. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I, II e III do Art. 3º desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.
- Art. 6°. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária existente.
- §1º. O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e as respectivas funções a serem contratadas;
- §2º. Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para realizar o processo seletivo simplificado e a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.
- Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado, não podendo ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional municipal em início de carreira, não se incluindo nesse cálculo qualquer vantagem de natureza individual dos servidores.
- Art. 8º. Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do *Município*, observando o seguinte:
- 1 Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal, a exceção da possibilidade de acumulação trazidos pelo art. 37, inciso XVI, desde que haja compatibilidade de horário;
- II Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos de Poder Executivo Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021.

 III - Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;

IV - Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de fattas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, os quais terão direito, sob a égide desta Lei a:

- I Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II Diárias, como prevē a Legislação Municipal;
- III Férias, apenas em contratações que completem 12 (doze) meses de vínculo, com a percepção do respectivo terço constitucional;
- IV Décimo terceiro salário;
- V Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, na forma da Legislação Geral da Previdência Social do Brasil;
- VI Licença maternidade, licença paternidade, afastamento por motivo de casamento, de falecimento de pessoa da familia, ludo na forma do Estatuto dos Servidores do Município de Água Branca.

Parágrafo Único. O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, de forma declarada e comprovada viva sob sua dependência econômica.

- Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:
- I Receberem funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato:
- It Serem nomeados ou designados, ainda que a título precério ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III Faltarem ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV Receberem qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias e as contidas no Art. 9º desta Lei;
- V Serem designados ou colocados para exercer a função em órgão distinto do que foras contratados;
- Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa, tudo com escólio nas disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Água Branca/PB.
- Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a quaisquer tipos de indenizações:
- I Pelo término do prazo contratual;
- II Por iniciativa do contratante ou do contratado, com comunicação prévia 30 (trinta) dias antes da rescisão;
- III Pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal; ou
- IV Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.
- Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, mantidas as contratações realizadas durante a vigências das legislações anteriores até o término do prazo estipulado no contrato, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

Carter Francisc Catalog EVERTON FIRMINO BATISTA - PREFEITO

LEI Nº 479, DE 12 DE MARÇO DE 2021

RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.
- Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.
- Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.
- Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Água Branca/PB, em 12 de março de 2021.

Cierton Francis Batista - PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PB

Administração:

Everton Firmino Batista- Prefeito Constitucional José Beroaldo Gomes de Andrade - Vice-Prefeito

JORNAL OFICIAL

Responsável

Assessoria de Imprensa